Solicitação de Impugnação

Informações do Edital

Razão Social do Promotor:	Prefeitura Municipal de Iracemápolis
Número do Edital:	29
Número do Processo:	2026

Dados do Participante

Nome:	RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA
Documento:	45719799000109

Solicitação

Arquivo com as razões de impugnação anexo ao sistema.

Data da Solicitação: 10/11/26 - 09:52

Resposta

DECISÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO EM PVS, CONTROLE DE ESCORPIÕES, CARAMUJOS, MORCEGOS, DESCUPINIZAÇÃO DE SOLO E SERVIÇOS DE MANEJO, DESALOJAMENTO, MANEJO AMBIENTAL DE ABELHAS, VESPAS OU MARIMBONDOS ENGLOBANDO CAPTURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA APLICAÇÃO DE BACTERICIDA PARA SANITIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE MANEJO, DESALOJAMENTO, FORNECIMENTO DE SISTEMA DE REPELÊNCIA DE POMBOS, ATRAVÉS DE PULSO ELÉTRICO, SERVIÇO DE FALCOARIA E MANEJO DE FAUNA E SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, COM TROCA DE REFIL DO FILTRO E ANÁLISE BACTERIOLÓGICA, LIMPEZA DE CALHAS E CONDUTORES COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E MATERIAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE DIVERSAS UNIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA. – EPP e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA., em face do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

As impugnações questionam, em síntese, a estruturação dos lotes, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, os documentos de licenciamento ambiental e sanitário, as exigências relativas à segurança do trabalho, as especificações de determinados serviços, as

referências normativas e outras disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

Após o recebimento das manifestações, os autos foram encaminhados à Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, setor técnico responsável pela elaboração das especificações e pela definição das condições de execução dos serviços, para análise e manifestação acerca dos questionamentos apresentados.

Em resposta, a Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura apresentou manifestação técnica circunstanciada, contendo análise individualizada dos pontos levantados pelas impugnantes, com os respectivos esclarecimentos e recomendações.

Diante disso, essa Pregoeira passa à análise e decisão, adotando como fundamento a manifestação apresentada pelo setor técnico competente, respeitando os limites de suas atribuições quanto às questões técnicas relacionadas ao objeto.

DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que ambas as impugnações foram protocoladas em 10 de novembro de 2026, sendo tempestivas, considerando a data de realização da sessão pública, prevista para 16 de novembro de 2026, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
As principais alegações das impugnantes referem-se à reunião de diferentes atividades nos lotes, à compatibilidade das exigências de habilitação com os serviços contratados, aos documentos de regularidade profissional, sanitária e ambiental, bem como às condições de execução e remuneração de determinados serviços.

Após análise, observa-se que a Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura apresentou esclarecimentos acerca dos questionamentos, fundamentando seu posicionamento na natureza dos serviços, nas condições de execução e na legislação aplicável.

Quanto à organização dos lotes, o setor técnico apresentou justificativas relacionadas à integração operacional, à fiscalização, à coordenação dos atendimentos e à responsabilidade pela execução dos serviços, não recomendando a reformulação da estrutura atualmente estabelecida.

No tocante às exigências de qualificação técnica, registros profissionais, licenciamento ambiental e sanitário, documentação relativa a produtos controlados e segurança do trabalho, a manifestação esclarece que a aplicação dos requisitos deverá observar a legislação vigente, as atribuições dos profissionais e a natureza da atividade efetivamente desenvolvida, não sendo cabível exigir documentação sem pertinência legal.

Quanto às referências normativas, especialmente à RDC ANVISA nº 52/2009, a área técnica esclareceu que deverão prevalecer as disposições da RDC ANVISA nº 622/2022, atualmente aplicável às atividades abrangidas por sua regulamentação.

Em relação aos demais questionamentos, envolvendo falcoaria, sistema de repelência elétrica, manejo de fauna, análises laboratoriais, responsabilidades da contratada, qualificação econômico-financeira e penalidades, a manifestação técnica apresentou os esclarecimentos pertinentes, delimitando a interpretação das obrigações previstas no instrumento convocatório.

Importante registrar que a manifestação da Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura teve caráter de análise e esclarecimento técnico dos questionamentos apresentados, não tendo sido encaminhada a esta Pregoeira solicitação formal de retificação, alteração ou substituição do Termo de Referência, do Edital Retificado ou dos demais documentos que integram o processo administrativo.

Da mesma forma, não foi apresentada nova versão das especificações técnicas ou dos documentos de planejamento que determinasse a necessidade de alteração do instrumento convocatório já publicado.

Ressalta-se que as justificativas técnicas e administrativas pertinentes à estruturação dos lotes, às exigências de habilitação e às demais condições estabelecidas no Edital encontram-se devidamente contempladas nos autos do processo administrativo, tendo sido consideradas na análise das impugnações.

Assim, os esclarecimentos constantes da manifestação técnica deverão orientar a interpretação das disposições editalícias, sem que isso represente, por si só, modificação das condições originalmente estabelecidas.

DOS ESCLARECIMENTOS ESPECÍFICOS

Em relação às recomendações apresentadas pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, esta Pregoeira registra os seguintes entendimentos:

1. Quanto à organização dos lotes e à qualificação técnica:

Acolhem-se os esclarecimentos apresentados pelo setor técnico, mantendo-se a estrutura dos lotes e as exigências de qualificação técnica previstas no Edital Retificado, observada a pertinência dos documentos em relação às atividades efetivamente abrangidas e a legislação aplicável.

2. Quanto aos registros profissionais e às exigências de segurança do trabalho:

Os registros deverão ser aceitos perante os conselhos profissionais legalmente competentes para as atividades desenvolvidas, observadas as respectivas atribuições legais.

3. Quanto aos documentos sanitários, ambientais e de controle de produtos:

Embora solicitado esclarecimento pelas impugnantes, a análise da documentação de cunho técnico compete à Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, setor responsável pela avaliação das exigências relacionadas à execução dos serviços.

Considerando que a manifestação técnica apresentada não acompanhou solicitação de correção ou exclusão dos respectivos itens do Edital ou do Termo de Referência, permanecem inalteradas as disposições publicadas, devendo sua aplicação observar a legislação vigente e a efetiva exigibilidade de cada documento.

4. Quanto às referências normativas:

As referências à RDC ANVISA nº 52/2009 deverão ser interpretadas em conformidade com a RDC ANVISA nº 622/2022 e demais normas sanitárias vigentes, não havendo solicitação formal de alteração do texto do Termo de Referência encaminhada pelo setor técnico.

5. Quanto à vedação de participação de consórcios:

A questão deverá ser considerada à luz do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da justificativa técnica e administrativa constante dos autos, observando-se os fundamentos que amparam a disposição editalícia.

6. Quanto aos serviços de falcoaria e sistema de repelência elétrica:

As condições de execução deverão observar as especificações e os critérios de medição estabelecidos no Termo de Referência, conforme esclarecimentos apresentados pela área técnica, não tendo sido encaminhada solicitação de alteração dos quantitativos ou das especificações

publicados.
7. Quanto ao manejo de fauna e às autorizações ambientais:

A execução deverá observar a legislação ambiental aplicável, sendo exigidas as autorizações pertinentes quando legalmente necessárias, de acordo com a atividade e a intervenção efetivamente realizada.

8. Quanto ao item 17.19 do Termo de Referência:

Registra-se que o apontamento apresentado diz respeito ao representante legal da participante, conforme manifestação apresentada, não tendo sido encaminhada solicitação de alteração do referido dispositivo pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura.

9. Quanto à qualificação econômico-financeira:

Mantém-se a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10%, observando-se o artigo 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a respectiva proporcionalidade em relação ao valor estimado do lote ou dos lotes efetivamente disputados pela licitante.

10. Quanto à multa moratória:

A multa prevista está de acordo com o artigo 156, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando o percentual mínimo legal de 0,5%.

11. Quanto à suficiência dos quantitativos e às especificações dos serviços:

A análise da suficiência dos quantitativos e da adequação das especificações técnicas compete à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Não havendo encaminhamento de documentação ou manifestação complementar da Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura solicitando alteração dos quantitativos ou das especificações, permanecem inalterados os itens constantes do Edital Retificado.

Registra-se, ainda, que as justificativas pertinentes e os documentos que fundamentam o planejamento da contratação integram o processo administrativo em sua íntegra.

DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as impugnações apresentadas pelas empresas RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA. – EPP e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA., bem como a manifestação técnica apresentada pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, esta Pregoeira decide:

1. CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas, por preencherem os requisitos de legitimidade e tempestividade, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reformulação dos lotes, exclusão das exigências de qualificação técnica, afastamento das obrigações legais de licenciamento e demais alterações pretendidas, acompanhando os fundamentos e esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura;

3. ACOLHER os esclarecimentos técnicos apresentados pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, os quais passam a integrar a interpretação oficial das disposições do Edital e do Termo de Referência, respeitados os limites da legislação aplicável;

4. MANTER a estrutura dos lotes, o critério de julgamento pelo menor preço por lote e as demais

condições estabelecidas no Edital Retificado, considerando que não houve encaminhamento de solicitação formal pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura para alteração do Termo de Referência, do Edital ou dos demais documentos que integram o processo em razão das impugnações apresentadas;

5. INDEFERIR os pedidos de suspensão cautelar, retificação e republicação do instrumento convocatório, uma vez que, conforme manifestação técnica encaminhada, não houve determinação de alteração material das condições estabelecidas no Edital Retificado que justifique a adoção dessas providências;

6. MANTER a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2026 para o dia 16 de novembro de 2026, às 9h00, por meio do Portal BBMNET.

Determina-se a publicação da presente decisão, acompanhada da manifestação técnica da Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, nos mesmos meios de divulgação do certame, dando-se ciência às empresas impugnantes e aos demais interessados.

Iracemápolis, 13 de novembro de 2026.

BIANCA RAMIRO DA SILVA
PREGOEIRA
COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS

Data da Resposta: 13/11/26 - 16:04